



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

LEI Nº 1881 DE 24 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, pelo excepcional interesse público o seguinte cargo:

I - 01 um (a) Nutricionista, Padrão 13, classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.577,93 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

Art.2º A contratação supramencionada com regime de trabalho de 30 horas semanais será pelo período da sanção da presente Lei até 31 de dezembro de 2010, e o profissional estará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto.


Art.3º A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta da dotação orçamentária específica da seguinte rubrica:

0701.04.221.0001.2027-339004000000- Contratação por tempo determinado (211).

Art.4º Os requisitos exigidos para a contratação do servidor na forma desta Lei, bem como suas atribuições, são os constantes do Regime Jurídico Único Municipal – Lei 072 de 12 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, 24 de agosto de 2010.


IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 24 de agosto de 2010


Roitman Sttiver Ribeiro Manganelli
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
“Administrando para o povo”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de um (a) Nutricionista para trabalhar na Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desporto para substituir profissional que se exonerou, sendo assim não gera ônus ao Município.

Diante do supra alegado pedimos a esta colenda Casa Legislativa que aprove o referido Projeto de Lei, tendo em vista a sua real importância.

Atenciosamente,

Manoel Viana, 24 de agosto de 2010.

IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal

Agosto

Unidade Gestora.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
 Função.....: 07 SECRET.EDUCACAO, TURISMO,CULTURA E DESP
 Unidade Orçamentaria: 07.01 SMECD

					Saldo Disponível
Dotacao					
1	Administracao				
1122	Administracao Geral				
11220001	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO				
112200012.027000	Manutencao Secret.1 Educacao, Turismo, Cultura e Desporto				
1.90.01.00.0000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	0001	RECURSO LIVRE	206	4.125,44
1.90.01.01.0000	PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	0001	RECURSO LIVRE	1353	
1.90.08.00.0000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0001	RECURSO LIVRE	207	2.780,14
1.90.08.99.0400	CONTRIB.ENT.P/AT.SAUDE SERV.INST.CARATER	0001	RECURSO LIVRE	1001	
1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	0001	RECURSO LIVRE	208	51.732,15
1.90.11.01.0100	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDOR	0001	RECURSO LIVRE	429	
1.90.11.09.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	0001	RECURSO LIVRE	1370	
1.90.11.10.0000	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0001	RECURSO LIVRE	1350	
1.90.11.31.0000	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	0001	RECURSO LIVRE	548	
1.90.11.33.0000	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES	0001	RECURSO LIVRE	560	
1.90.11.37.0000	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	0001	RECURSO LIVRE	446	
1.90.11.42.0000	FERIAS INDENIZADAS	0001	RECURSO LIVRE	1442	
1.90.11.43.0000	13. SALARIO	0001	RECURSO LIVRE	463	
1.90.11.45.0000	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	0001	RECURSO LIVRE	480	
1.90.11.46.0000	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO	0001	RECURSO LIVRE	497	
1.90.11.47.0000	LICENCA-PREMIO	0001	RECURSO LIVRE	514	
1.90.11.74.0000	SUBSIDIOS	0001	RECURSO LIVRE	421	
1.90.11.99.0000	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0001	RECURSO LIVRE	531	
1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	0001	RECURSO LIVRE	209	23.000,00
1.90.13.02.0100	INSS - SERVIDORES	0001	RECURSO LIVRE	574	
1.90.13.02.0200	INSS-PROFES.NO EFETIVO EXERC.MAGISTERIO	0001	RECURSO LIVRE	580	
1.90.13.02.0300	INSS - AGENTES POLITICOS	0001	RECURSO LIVRE	593	
1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL	0001	RECURSO LIVRE	210	790,02
1.90.16.44.0000	SERVICOS EXTRAORDINARIOS	0001	RECURSO LIVRE	603	
3.90.04.00.0000	CONTRATATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0001	RECURSO LIVRE	211	7.147,13
3.90.04.99.0000	OUTRAS CONTRATACOES P/ TEMPO DETERMINADO	0001	RECURSO LIVRE	1355	
3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0001	RECURSO LIVRE	212	4.195,01
3.90.14.14.0000	DIARIAS NO PAIS	0001	RECURSO LIVRE	615	
3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	0001	RECURSO LIVRE	213	689,04
3.90.30.01.0000	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	0001	RECURSO LIVRE	629	
3.90.30.04.0000	GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	0001	RECURSO LIVRE	649	
3.90.30.07.0000	GENEROS DE ALIMENTACAO	0001	RECURSO LIVRE	662	
3.90.30.16.0000	MATERIAL DE EXPEDIENTE	0001	RECURSO LIVRE	682	
3.90.30.17.0000	MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0001	RECURSO LIVRE	698	
3.90.30.21.0000	MATERIAL DE COPA E COZINHA	0001	RECURSO LIVRE	1642	
3.90.30.22.0000	MATERIAL DE LIMPEZA E PROD.DE HIGIENIZ.	0001	RECURSO LIVRE	713	
3.90.30.24.0000	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS	0001	RECURSO LIVRE	728	
3.90.30.25.0000	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS MOVEIS	0001	RECURSO LIVRE	744	
3.90.30.26.0000	MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO	0001	RECURSO LIVRE	758	
3.90.30.99.0000	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0001	RECURSO LIVRE	831	
3.90.36.00.0000	OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	0001	RECURSO LIVRE	214	1.000,00
3.90.36.18.0000	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS	0001	RECURSO LIVRE	960	

Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7o Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6o.

Art. 8o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1o A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3o O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9o O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos,

①

→ respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

→ **Art. 13.** A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que passem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

